



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 19 DE JULHO DE 1991~~

~~Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal por Tempo Limitado, nos termos do inciso X do Art. 27 da Constituição Estadual.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.~~

~~§ 1º As Contratações de que trata o presente artigo dependem, em cada caso, de autorização direta do Governador ou da delegação de Poderes previsto no inciso XXII do art. 78 da Constituição.~~

~~Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

- ~~I - combater surtos epidêmicos;~~
- ~~II - fazer recenseamento;~~
- ~~III - atender a situações de calamidade pública;~~
- ~~IV - substituir médico ou admitir professor visitante;~~
- ~~V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; e~~
- ~~VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~

~~§ 1º As Contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:~~

~~I nas hipóteses dos incisos I, III, e VI, seis meses;~~

~~II na hipótese do inciso II, doze meses; e~~

~~III nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.~~

~~§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.~~

~~Art. 3º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua reconstrução, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~

~~Art. 4º Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.~~

~~Art. 5º O recrutamento de pessoal, para os fins da presente Lei, será feito mediante concurso simplificado, através de processo seletivo, com ampla divulgação, exceto nas hipóteses dos incisos I, III e VI.~~

~~Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 19 de julho de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.~~

~~EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO~~

~~Governador do Estado do Acre~~